

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.048, DE 2012

Altera o art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de definir expressamente os legitimados a requisitar à Justiça Eleitoral abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas da referida lei.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), para determinar que “qualquer partido político ou coligação, exclusivamente, poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias da diplomação, relatando fatos e indiciando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”.

Na Justificação, o Autor defende sua proposta aduzindo que a concessão da legitimidade processual exclusiva às legendas partidárias, objetiva afastar a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral, ao seu juízo equivocada, de que o Ministério Público seria parte legítima para propor esse tipo de ação.

Chega-nos, assim, a matéria para que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, opine sobre seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a obstar ao prosseguimento do projeto, de vez que atendem a todos os pressupostos constitucionais de processabilidade legislativa.

Quanto à constitucionalidade material, cumpre-nos fazer as considerações que se seguem.

O Autor, na própria justificação, alega que a inclusão do termo “exclusivamente” no texto do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, objetiva conceder somente aos partidos e coligações partidárias a legitimidade ativa para propor representação para a abertura de investigação judicial. De sorte que, com tal alteração legislativa, intenta assim derrubar a interpretação jurisprudencial firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que, além das legendas partidárias, também o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor esse tipo de representação.

Ora, a jurisprudência do TSE não se estriba apenas em lei ordinária, mas, sobretudo, na Constituição Federal. Assim, nos termos do art. 127, *caput* da Lei Maior, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Logo, não há como suprimir do Ministério Público Eleitoral a competência para representar perante a Justiça Eleitoral solicitando abertura de investigação judicial, quando houver indícios de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanhas

eleitorais. Qualquer tentativa nesse sentido, a nosso juízo, revela-se flagrantemente inconstitucional.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.048, de 2012, restando prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes à competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FÁBIO RAMALHO

Relator